



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

PROJETO DE LEI Nº

**Institui a Política Municipal de Humanização
do Luto Materno e Parental no âmbito do
Município de São Paulo.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado às mulheres e aos familiares em situação de luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal;
- II - ofertar serviços públicos como forma de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento pelas políticas públicas;
- II - descentralização da oferta de serviços e de ações.

Art. 4º Compete ao Município de São Paulo, no âmbito de sua atuação administrativa, adotar medidas voltadas à efetivação da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, em razão da perda gestacional, do óbito fetal ou do óbito neonatal, mediante as seguintes ações:

- I - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

II - estabelecer, nos planos municipais de saúde e de assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

III - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social;

IV - promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos serviços municipais de saúde e de assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto;

V - fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei;

VI - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VII - celebrar convênios e parcerias com instituições do terceiro setor que atuem com o tema, para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei;;

VIII - promover, em articulação com instituições de ensino e órgãos competentes, ações de sensibilização e formação sobre o tema, inclusive por meio de parcerias, convênios e eventos voltados à qualificação de profissionais da área da saúde.

Art. 5º São atribuições do Município de São Paulo, para fins de execução da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação desta Política;

II - organizar, executar e gerenciar os serviços de atendimento humanizado às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do Município;

III - estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pelas equipes que atuam na atenção básica em saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

IV - atuar em corresponsabilidade com a União e o Estado no monitoramento da execução desta Política;

V - fiscalizar, em conjunto com o Estado, o cumprimento desta Política pelos serviços de saúde localizados no território municipal.

Art. 6º Os serviços de saúde públicos e privados situados no Município de São Paulo deverão adotar, nos casos de perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal, as seguintes providências:

I - cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, assegurando atendimento rápido, eficiente, padronizado, acessível e humanizado;

II - encaminhar mãe, pai e demais familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, preferencialmente na residência da família ou na unidade de saúde mais próxima que disponha de profissional habilitado;

III - estabelecer protocolos internos de comunicação entre as equipes de saúde, para assegurar que a ocorrência seja prontamente informada às unidades envolvidas no cuidado da família;

IV - oferecer acomodação em ala separada das demais parturientes para:

a) gestantes cujo feto ou bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal;

b) mulheres que tenham passado por perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal;

V - assegurar à gestante a presença de acompanhante por ela indicado durante o parto do natimorto;

VI - registrar a ocorrência no prontuário da paciente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

VII - viabilizar espaço e tempo adequados para a despedida, respeitada a solicitação da família e com a participação das pessoas por ela autorizadas;

VIII - ofertar capacitação continuada aos seus profissionais sobre o acolhimento no luto materno e parental;

IX - prestar apoio e orientação nos trâmites legais decorrentes da situação, inclusive no encaminhamento aos serviços de assistência social;

X - garantir, se solicitado pela família, a coleta protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, com informação prévia sobre as condições do feto ou bebê e autorização do responsável legal;

XI - expedir declaração com a data e o local do parto, o nome atribuído ao natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;

XII - assegurar à família o direito de decidir sobre o sepultamento ou cremação do natimorto, bem como a realização de rituais fúnebres, respeitadas suas crenças e decisões.

Parágrafo único. É vedada a destinação do natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo permitida a cremação ou incineração após a autorização expressa da família.

Art. 7º Nenhuma mulher em situação de luto por perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal terá sua oferta de doação de leite humano recusada exclusivamente em razão dessa condição, cabendo aos serviços de saúde e aos bancos de leite humano localizados no Município realizar avaliação individualizada, nos termos das normas sanitárias e éticas vigentes.

Parágrafo único. A avaliação da aptidão para a doação será de responsabilidade do profissional técnico responsável pelo serviço, observadas as exigências previstas em regulamentação específica.

Art. 8º São assegurados, no âmbito da rede municipal de saúde, o direito e o acesso das mulheres que tenham vivenciado perda gestacional aos exames e avaliações necessárias à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

investigação da causa do óbito, bem como ao acompanhamento psicológico e ao acompanhamento clínico em eventual gestação subsequente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Pastora Sandra Alves
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado, integral e sensível às mulheres e aos familiares que enfrentam a dor da perda gestacional, do óbito fetal ou do óbito neonatal.

Perder um filho durante a gestação ou nos primeiros dias de vida é uma das experiências mais dolorosas que um ser humano pode vivenciar. Apesar da intensidade dessa dor, o luto perinatal ainda é frequentemente invisibilizado nas instituições públicas e privadas, em especial nas redes de saúde, onde faltam protocolos específicos de acolhimento e preparo das equipes para lidar com o sofrimento dessas famílias. Essa omissão institucional, longe de ser um mero detalhe administrativo, agrava os impactos psíquicos da perda e expõe mães e pais a riscos ainda maiores de adoecimento emocional, como a depressão pós-parto, o transtorno de estresse pós-traumático e o chamado luto complicado, conforme apontam estudos das áreas da psicologia perinatal e da saúde pública.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, cerca de 2 milhões de óbitos neonatais e perdas gestacionais tardias ocorrem anualmente no mundo, representando um desafio de saúde pública que exige respostas efetivas e humanizadas por parte do poder público. Municípios como São Paulo, que concentram redes hospitalares e maternidades de grande porte, devem assumir protagonismo na estruturação de políticas que reconheçam o luto perinatal como legítimo e ofereçam suporte integral às famílias afetadas.

Este Projeto de Lei propõe ações concretas e articuladas para alcançar esse objetivo. Entre as principais diretrizes, destacam-se: a qualificação técnica e emocional das equipes multiprofissionais de saúde e assistência social; a criação de protocolos de atendimento que garantam acolhimento digno e individualizado; a oferta de apoio psicológico às famílias enlutadas; o respeito à memória e à individualidade do bebê falecido; e a definição de deveres mínimos a serem observados também por estabelecimentos privados de saúde, no limite da competência municipal.

Algumas instituições de referência já adotam, de forma pioneira, práticas de humanização voltadas ao acolhimento do luto perinatal. Um exemplo é o Hospital Sofia Feldman, em Belo Horizonte, que mantém iniciativas reconhecidas de cuidado, escuta qualificada e acompanhamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

psicológico às famílias que vivenciam esse tipo de perda. Essas experiências demonstram que políticas locais bem estruturadas podem contribuir significativamente para a redução do sofrimento emocional, a melhoria dos indicadores de saúde mental e a qualificação das práticas institucionais.

Com esta iniciativa, pretende-se promover uma mudança de paradigma no tratamento dado ao luto materno e parental, reconhecendo-o como questão de saúde pública e de direitos humanos. Ao instituir uma política permanente e articulada de cuidado, o Município de São Paulo não apenas acolhe uma demanda social urgente, mas reafirma seu compromisso com a dignidade da vida e com a empatia diante da dor do outro.

Neste contexto, diante da urgência e da sensibilidade que envolvem o luto gestacional, fetal e neonatal, e da necessidade de uma resposta institucional mais humana e estruturada, consideramos meritória a presente proposição legislativa e solicitamos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação, como passo fundamental na construção de uma rede de cuidado verdadeiramente acolhedora no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, em

Pastora Sandra Alves
Vereadora